



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. QUANTUM SONEGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à prescrição, a questão da data da adesão ao parcelamento não foi prequestionada, como admite o próprio agravante. Observo que o tema depende da avaliação das datas da constituição definitiva do crédito tributário, da adesão ao parcelamento e posterior exclusão e recebimento da denúncia, de modo que a questão deveria ter sido suscitada ainda perante o Tribunal *a quo*, para ser esclarecido o panorama fático, sendo certo que tais informações não constam da sentença ou do acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a adesão ao parcelamento na vigência da Lei 9.964/2000 apenas suspende a fluência da prescrição, ainda que os débitos tributários sejam anteriores.
3. A revisão do entendimento firmado pela Corte *a quo*, no sentido da responsabilidade do agravante pelos atos de gestão administrativa da empresa, bem como conclusão diversa no tocante a inexistência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em razão das dificuldades da empresa, demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, vedado na via estreita do recurso especial, na exata dicção da Súmula 7/STJ.
4. Já decidiu esta Corte que, nos crimes tributários, o montante do tributo sonegado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUDWIG AMMON JÚNIOR em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1970).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. A materialidade encontra-se bem demonstrada através da prova documental trazida aos autos, não sendo contestada.

2. O apelado consta da alteração do contrato social da empresa como seu adquirente, bem como de procuração a si atribuída pelos antigos sócios, ficando demonstrado que a administração, de fato, passou a ser realizada por ele, responsabilizando-se pela apropriação indevida das contribuições previdenciárias.

3. Interrogado, o réu nega ter sido usado como 'laranja', afirmando que efetivamente comprou a empresa, embora alegue desconhecer a gravidade dos problemas financeiros, tendo atuado em conjunto, durante um período de transição, com o grupo Constantino.

4. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para pagar as dívidas.

5. Como consequência deletéria do crime, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, foi elevada a pena-base em 1/4 (um quarto), para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa..

6. Devido à continuidade delitiva, a pena tornou-se definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal, e 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a situação econômica do réu.

7. Substituída a pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à União Federal no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, vigente na data dos fatos e corrigido até o efetivo pagamento, por se mostrar a medida suficiente a cumprir as funções da pena (artigo 45, § 1.º do Código Penal).

8. Apelação a que se dá provimento.

Alega o ora agravante que, efetivamente, não prequestionou a questão relativa à prescrição, mas que a matéria é de ordem pública. Alude que a previsão de suspensão do prazo prescricional criminal nos casos de adesão ao REFIS é fruto da Lei 9.964/2000, publicada em 11/4/2000, isto é, após a inscrição de parcelamento dos débitos previdenciários objetos do processo crime em discussão, o que, frisa-se, ocorreu em 31/3/2000. Dessa maneira, a regulamentação vigente à época dos fatos ora discutidos era a Medida Provisória 2004-5/2000, a qual não previa, em nenhum dos seus 14 artigos, a suspensão da pretensão punitiva estatal.

Sustenta ser desnecessário o reexame de matéria de fato para sindicatizar sobre a necessidade de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, afirmando que o acórdão recorrido violou os arts. 386, VI, do Código de Processo Penal, além dos arts. 13, 23, I, e 59 do Código Penal.

Aduz que a majoração da pena com base na valoração do *quantum* supostamente apropriado é inidônea, pois tais valores jamais existiram no caixa da empresa, e não se apontou os parâmetros utilizados para se chegar a tal conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrado, sendo evidente a similitude dos casos confrontados: a imputação da responsabilidade nos crimes tributários aos que apenas constam do contrato social e a necessária análise conjunta da prova.

Assim, seja pela negativa de vigência aos artigos 13, *caput*, 23, inciso I, 59, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal e ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, seja pelo dissídio jurisprudencial, de rigor o restabelecimento da sentença absolutória, com a prevalência do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça e pelos tribunais federais pátrios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento perfilhado no *decisum* agravado.

No tocante à prescrição, a questão não foi prequestionada, como admite o próprio agravante. Observo que o tema não foi tratado anteriormente no processo e, no recurso especial, sequer foi abordado da forma como agora invoca do agravante, pretendendo a parte, naquela ocasião, que a prescrição fosse admitida porque *transcorridos mais de 8 anos entre a data do crime - assim considerada no acórdão (3/2000) - e data do recebimento da denúncia (3/10/2008)*, alegando-se, naquela oportunidade, maltrato aos arts. 109 e 110, § 1º e 2º do Código Penal, questão totalmente carente de prequestionamento, como se anotou na decisão agravada.

Agora, no presente regimental, altera-se o fundamento do requerimento de reconhecimento da prescrição. Todavia, a questão do momento da adesão da empresa ao parcelamento não foi veiculada no processo e dependeria do esclarecimento do panorama fático, sendo certo que as informações não constam da sentença ou do acórdão recorrido.

Deve ser observado que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a adesão ao parcelamento na vigência da Lei 9.964/2000 apenas suspende a fluência da prescrição, ainda que os débitos tributários sejam anteriores. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AFASTAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. VIGÊNCIA. LEI N. 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 15, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.964/2000.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.228.549/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...).

3. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação" (Súmula n.º 497/STF).

4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 209.712/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

No mais, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.966/1.968):

A autoria, ao contrário do entendimento exposto pelo Juízo a quo, foi definitivamente comprovada, constando dos autos alteração no contrato social da empresa (fls.77/86), em abril de 1998, a partir de quando LUDWIG e Leonhard passaram a exercer a administração da empresa.

Conforme se depreende dos autos, existem sólidos elementos que demonstram que o controle de fato da empresa sofreu mudanças.

Extraí-se da alteração do contrato social da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda.", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que os sócios originários, da família Constantino, em 1º de abril de 1998, retiraram-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas a Leonhard Ludwig Ammon, data anterior, portanto, ao período delitivo. A administração da sociedade passou a ser exercida por Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Ammon Júnior. Inclusive são esses sócios que ostentam a condição de sócios-gerentes e únicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-responsáveis no Relatório da Notificação Fiscal de Débito n. 35.013.992-0 (fl. 45).

O dossiê de fls.276/313, porém, dá a entender que as empresas do dito subgrupo CSA-CONSTANTINO/SUCESSOR AMNOM, das quais a principal é a EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, jamais se afastaram da influência do GRUPO CONSTANTINO, administrado por JOAQUIM, CONSTANTINO, HENRIQUE E RICARDO.

Imperioso anotar que o dossiê não passa de recortes de jornais e de outros tantos documentos que se afiguram incapazes de rechaçar ato de registro, norteador do registro civil das pessoas jurídicas em geral e insuficientes a demonstrar a responsabilidade penal dos sócios originários na prática do crime descrito na peça acusatória.

O "RELATÓRIO SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS", além de não ter sido objeto de investigação pela autoridade policial, a fim de confirmar a sua autenticidade, não teve suas autoras ouvidas em Juízo.

Comprovou-se, no entanto, por meio de procuração, que a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. nomeou e constituiu como procuradores os adquirentes, o que asseverou o interrogado nos autos nº 2007.61.81.005915-7, Henrique Constantino (fl.791), ser o expediente utilizado para transferir, de plano, as atribuições resultantes da venda da empresa, até que se concretizasse a alteração contratual na Junta Comercial.

A funcionalidade procedimental do registro público está legalmente estabelecida. Destarte, o registro garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sendo que para a pessoa jurídica, o evento marca o início de uma série de efeitos jurídicos, dentre os quais distinção entre o patrimônio da pessoa física e jurídica, prova da data de sua constituição, conferindo-lhe personalidade para os atos da vida civil.

Se tais efeitos jurídicos repercutem na seara civil e tributária, mais fortemente refletem-se na seara penal, eis que capazes de indicar a autoria delitiva.

Nessa esteira, ao revés da assertiva contida na sentença absolutória, ficou provado o controle, o gerenciamento, a administração de fato da empresa devedora pelo adquirente, não se admitindo supor que a alteração do quadro societário da sociedade, devidamente registrada, tenha sido fraudulenta.

Muito embora seja dito, como se depreende desse mesmo dossiê, que a EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. tinha a sede localizada no mesmo endereço e dividia garagens e áreas de atuação com empresas de ônibus controladas pelo grupo Constantino, com as quais dividia também a razão social e a atuação perante a SPTRANS, certo é que tais assertivas não foram provadas. A respeito, o réu interrogado nos autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.61.81.005915-7 esclareceu que, devido às peculiaridades da atividade, a princípio a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. permaneceu utilizando as garagens do grupo, até mesmo por ser difícil, em uma cidade como São Paulo, conseguir, de inopino, outras instalações adequadas, mas que tal fato ocorreu somente de início, não permitindo dizer que a administração persistisse sob sua égide.

Constatou-se, assim, que a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. teve seu controle acionário e gerencial transferido pelo Grupo Constantino a terceiros, pessoas físicas. A acusação não logrou êxito em produzir em Juízo, sob os ditames e garantias do contraditório e da ampla defesa, provas que demonstrassem o contrário, não trazendo qualquer testemunha sobre a administração da empresa.

O empresário adquirente LUDWIG AMMON JÚNIOR, a seu turno, nega ter sido usado como 'laranja', afirmando que efetivamente comprou a empresa, embora alegue que desconhecia a gravidade dos problemas financeiros, tendo atuado em conjunto, durante um período de transição, com o grupo Constantino. Não há dúvida que assumiu a gestão da empresa e a responsabilidade pelos atos gerenciais praticados sob a sua administração, inclusive a decisão de não recolher as contribuições descontadas dos empregados.

Melhor sorte não assiste ao apelante ao alegar a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

A defesa limitou-se a trazer aos autos cópia de peças processuais referentes às ações movidas contra a Município de São Paulo, cópia de notícias da época acerca da precariedade do transporte público (fls. 268/275 e 314/329) e cópia do Livro Diário nº 35 da empresa (fls. 1070 e ss.).

Tais documentos não demonstram que não havia outro caminho a ser trilhado que não a apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Ressalte-se que não obstante as informações da vida social da empresa (Livro Diário nº 35) indiquem para uma situação deficitária, operando em patamares patrimoniais negativos, tal situação não autoriza a supressão de tributos, pois as vicissitudes enfrentadas pela empresa configuram em percalços inerentes a qualquer empreendimento que se pretenda levar avante numa economia de mercado.

Quanto à escusa de que a empresa foi adquirida com problemas financeiros ocultos, além de não ter sido provada nos autos, não é justificativa legítima para prática do ilícito e também é de difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação tendo em vista que os novos sócios/administradores não são neófitos no setor de transporte público.

Tem-se, assim que as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo provas de que foram buscadas todas as saídas possíveis para soerguer a empresa, como empréstimos bancários, declaração de imposto de renda da pessoa física, prova de sacrifício patrimonial do sócio, a demonstrar que tenha havido empenho em socorrer a pessoa jurídica, com a disposição do patrimônio particular do apelante com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa, em vez de se optar por reter os valores devidos à seguridade social.

Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o sistema previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao seu custeio como escusa para eventual dificuldade financeira do empresário.

De rigor, portanto, a condenação do apelado como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71 do Código Penal.

Observa-se que, não obstante as assertivas da combativa defesa, a revisão do entendimento firmado pela Corte *a quo*, no sentido da responsabilidade do agravante pelos atos de gestão administrativa da empresa, bem como conclusão diversa no tocante a inexistência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em razão das dificuldades da empresa, demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, vedado na via estreita do recurso especial, na exata dicção da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.

3. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.400.958/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISO III, DA LEI ADJETIVA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia acerca da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de propriedade da ré necessita de atividade cognitiva ampla por parte do julgador, com a reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ, razão pela qual fica impedido o trânsito do apelo interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 927.150/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008).

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em virtude do elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor apropriado indevidamente (R\$ 649.626,33 e 631.508,87), restando fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao art. 59 do Código Penal, pois esse parâmetro tem sido admitido por esta Corte em hipóteses semelhantes. Confirmam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. INEXISTÊNCIA. PRIMARIEDADE QUE NÃO CONDUZ, OBRIGATORIAMENTE, À APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DA CPMF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A primariedade do acusado não é garantia de fixação da pena-base no mínimo legal. No caso concreto, a culpabilidade e as consequências do delito foram sopesadas de forma negativa, tendo em vista a condição especial de servidor público do agravante e o quantum sonogado, o que não revela qualquer maltrato à norma penal.

2. Já decidiu esta Corte que, nos crimes tributários, o montante do tributo sonogado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base.

(...).

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 296.421/ES, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ERESP Nº 749.912/PR. 2. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 3. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO VERIFICAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE INSERIDO NO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

3. O Tribunal de origem entendeu devida a exasperação da pena do réu na fração de 1/6 (um sexto), em razão da valoração negativa das consequências do crime, pois o valor dos tributos subtraídos "representa acentuado prejuízo à toda a sociedade, posto que destoa, sim, do padrão de normalidade dos crimes tributários imputados a pessoas físicas". O aumento de 1/6 (um sexto) insere-se no critério discricionário do órgão julgador, não se revelando desproporcional de modo a ensejar a revisão por esta Corte, sendo que não há uma vinculação direta entre o montante sonegado e o quantum a ser estabelecido pelo aumento da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.101.928/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, uma vez que não se divisa a perfeita similitude fática das hipóteses confrontadas, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte sobre os temas em discussão.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0260033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 596.953 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100535320104036181 100536320104036181 200761810059157 201061810100533

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S)
LUCIANA ZANELLA LOUZADO
LARA MAYARA DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.